



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.13535-8/RS

**RELATOR** : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
**APELANTE** : CARLOS GOMES e outros  
**ADVOGADA** : Dr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : Dr<sup>a</sup> Vera Maria Silva Ribeiro

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, § 3º, E 202, "CAPUT", DA CF-88. LEI 8213/91, ARTS. 144 E 145. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, § 2º LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N° 260/TFR.**

- 1- Afasta-se o pedido de diferenças referentes a período anterior à implantação do benefício previdenciário por falta de interesse processual a legitimá-lo.
- 2- A renda mensal inicial dos benefícios concedidos já na vigência da Lei 8.213/91 deve ser calculada de acordo com o disposto em seu artigo 31.
- 3- Não tendo os autores sofrido qualquer limitação aos seus salários-de-benefício, incabível a discussão da constitucionalidade do art. 29, § 2º, CF/88 por falta de interesse processual.
- 4- Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da Súmula n° 260 do extinto TFR.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 22 de abril de 1997 (data do julgamento).

JOÃO SURREAUX CHAGAS  
Juiz-Relator



59

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.13535-8/RS

**RELATOR** : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
**APELANTE** : CARLOS GOMES e outros  
**ADVOGADA** : Drª Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : Drª Vera Maria Silva Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de benefícios previdenciários, cujos titulares, espécies e datas de início são os que seguem:

Carlos gomes, aposentadoria por tempo de serviço, em 01-09-93;  
Darci José M. de Souza, aposentadoria especial, em 01-12-93;  
Januário Marques Alves, aposentadoria especial, em 01-12-93.

Inconformada com a sentença de improcedência interpõe a parte autora o presente apelo objetivando:

a) a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial, na forma prevista no art. 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988, sem qualquer limitação infraconstitucional;

b) a aplicação do índice integral de aumento no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês de concessão;

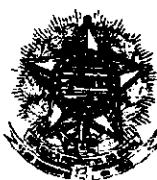
c) utilização do salário mínimo de junho/89 com base no valor de Ncz\$ 120,00 para todos os fins e efeitos;

d) incidência dos índices inflacionários de janeiro/89 e abril/90 na correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.

Regularmente processado o apelo, sobem os autos a esta Corte.

É o relatório, dispensando-se a revisão, a teor do artigo 37, IX do Regimento Interno.

JOÃO SURREAUX CHAGAS  
Juiz-Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.13535-8/RS**

**RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**

**APELANTE : CARLOS GOMES e outros**

**ADVOGADA : Drª Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros**

**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADA : Drª Vera Maria Silva Ribeiro**

**VOTO**

**JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):**

Afasto o pedido de diferenças relativas a salário de junho/89, uma vez que se referem a período anterior à implantação dos benefícios, carecendo a parte autora, portanto, neste ponto, de interesse processual a legitimar seu pleito.

Tratando-se de benefícios concedidos já na vigência da Lei 8213/91, não tem pertinência a alegação da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Estes devem ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 31 daquela lei, qual seja, mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados, pela aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC — até dezembro de 1992 e pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo — IRSM — a partir de janeiro de 1993.

No caso dos autos, os documentos juntados as fls. 15 a 17 demonstram que o INSS calculou a renda mensal inicial na forma prevista pela lei.

No tocante ao teto do salário-de-benefício, conforme se depreende dos documentos de fls. 15 a 17, os autores não sofreram qualquer prejuízo. É que seus salários-de-benefício ficaram aquém do valor-limite considerado, não lhes tendo incidido a aplicação de qualquer redutor.

Para fins de correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício deve ser igualmente afastado o pedido referente ao salários de junho/89, bem como aos índices expurgados de janeiro/89 e abril/90, visto que anteriores ao período básico de cálculo dos autos.

A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que estabelece que “no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”, não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**

Com efeito, a referida Súmula resultava da ausência de norma legal que autorizasse a adoção de índice proporcional no reajuste dos benefícios, bem como na ausência de correção dos doze últimos salários de contribuição.

Mas a partir da Constituição de 1988, os doze últimos salários passaram a ser corrigidos para o cálculo da renda mensal. E a contar da Lei nº 7.787/89, que reajustou os benefícios iniciados após a promulgação da Constituição, passou a existir norma legal que autorizava a aplicação de reajuste proporcional à data do benefício. Esse diploma legal determinou, expressamente, a aplicação do índice integral de acordo com a data de início, in verbis:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I- no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II- a partir de julho de 1989, sempre que o salário-mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

(grifou-se)

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, manteve a aplicação do índice integral de acordo com a data de início do benefício, verbis:

“Art. 41- ... (omissis)

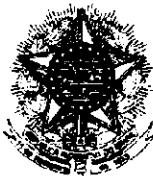
II- os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” (grifou-se)

Não é cabível incluir no primeiro reajuste índices de correção anteriores à data do início do benefício. O reajuste corresponde aos índices que se formaram a contar da data do início do benefício.

Admitir-se o contrário importaria, inclusive, em bis in idem. O salário-de-contribuição, para cálculo do benefício, em face da Constituição de 1988, passou a ser corrigido inclusive no período de doze meses que antecedia à data de concessão do benefício, descabendo o cômputo de nova correção, a título de reajuste, a contar do reajuste anterior concedido pela Previdência Social aos benefícios em geral.

O postulante que passou a receber benefício após o advento da Constituição de 1988 não teve nenhum prejuízo no tocante ao primeiro reajuste, tendo sido aplicado corretamente o índice integral de acordo com a data de início do benefício.

Este entendimento, observe-se, tem sido ratificado no Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do acórdão que segue:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei 8213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260/TFR.

2. Recurso improvido."

(Recurso Especial 77192/RS, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 26.02.96)

Também não há falar em ofensa ao art. 201, § 2º da Constituição de 1988, eis que os critérios de reajustamento dos benefícios de forma a ser preservado, em caráter permanente, seu valor real, foram definidos em lei, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nego provimento à apelação. Isento, porém, os autores do pagamento de custas, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91.

É como voto.

JOÃO SURREAUX CHAGAS  
*Juiz-Relator*